

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA****Deliberação (extracto) n.º 742/2009**

Por Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura reunido em Sessão Plenária Ordinária de 03.02.2009:

Dr. João Nuno dos Santos Caldeira Jorge, Juiz de Direito, servindo em comissão eventual de serviço, como Assessor no Supremo Tribunal de Justiça, renovada, por mais um ano a mesma comissão, com efeitos a 04.01.2009.

10 de Março de 2009. — A Juíza-Secretária, *Maria João de Sousa e Faro*.

**Deliberação (extracto) n.º 743/2009**

Por Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura reunido em Sessão Plenária Ordinária de 03.02.2009:

Dr. José da Cunha Barbosa, Juiz Desembargador, servindo em comissão de serviço ordinária como inspector judicial — renovada, a mesma comissão, por um novo período de 3 anos.

10 de Março de 2009. — A Juíza-Secretária, *Maria João de Sousa e Faro*.

**PARTE E****AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Regulamento n.º 120/2009****Formulário de Notificação de Operações de Concentração de Empresas**

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, tal como alterada pelo Decreto-Lei n.º 219/2006, de 2 de Agosto, que aprova o regime jurídico da concorrência em Portugal, a notificação prévia de operações de concentrações de empresas é apresentada de acordo com Formulário aprovado pela Autoridade da Concorrência, anexo ao presente Regulamento.

Na elaboração do referido Formulário, a Autoridade da Concorrência teve presente que a análise das operações de concentração em termos de política da concorrência, ao envolver uma cuidada avaliação de diversos aspectos relevantes de natureza jurídica e económica, exige o acesso a um conjunto significativo de informações, para o qual é indispensável a colaboração dos autores da notificação.

A experiência acumulada ao longo dos últimos cinco anos pela Autoridade da Concorrência, no exercício dos seus poderes de supervisão relativos ao controlo das operações de concentrações de empresas, e as observações tecidas pelos intervenientes neste procedimento no que concerne à estrutura e teor do Formulário em vigor, evidenciaram a necessidade de proceder à sua revisão.

A presente reformulação visa, ainda, permitir à Autoridade da Concorrência agilizar o procedimento de controlo de operações de concentrações de empresas, adequando a informação solicitada à complexidade da operação em causa, o que poderá evitar a suspensão dos prazos legais de procedimento na sequência de pedidos de informação adicionais, tornando mais célere a respectiva apreciação.

As alterações propostas inserem-se, assim, no objectivo da Autoridade da Concorrência em proporcionar as condições necessárias a uma maior celeridade na instrução dos procedimentos, sem prejuízo do rigor da sua análise, objectivo este que tem pautado a actuação da Autoridade.

Em resultado da discussão pública, que se promoveu em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foram introduzidos ajustamentos ao projecto inicial, seja do ponto de vista formal, seja do ponto de vista material e ou conceptual, que se traduziram, designadamente, na clarificação das instruções de preenchimento do Formulário, bem como na alteração das regras relativas ao modo de envio e apresentação da notificação.

Nestes termos, tendo em consideração os contributos resultantes da discussão pública, e no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *h*) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, o Conselho da Autoridade da Concorrência deliberou:

Aprovar, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o Regulamento relativo ao Formulário de Notificação de Operações de Concentração de Empresas, que inclui o Anexo à presente deliberação e que dele faz parte integrante.

26 de Fevereiro de 2009. — O Conselho: *Manuel Sebastião*, presidente — *Jaime Andrez*, vogal — *João Noronha*, vogal.

**ANEXO**

O Formulário objecto do presente Regulamento [que revoga o actual Regulamento n.º 2/E/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 170, de 25 de Julho de 2003] tem por finalidade definir, ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante designada “Lei da Concorrência”), a informação a prestar à Autoridade de Concorrência no quadro das notificações de operações de concentração de empresas, devendo ser acompanhado de todos os documentos nele exigidos.

No seu preenchimento, devem ser tomadas em consideração as disposições aplicáveis da Lei da Concorrência.

**A) Apresentação da notificação**

1 — A Notificação prévia das operações de concentração de empresas é apresentada à Autoridade da Concorrência, na sua sede sita na Rua Laura Alves, n.º 4, 2.º, 1050-138 Lisboa, pelas pessoas ou empresas a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência. Assim:

- a*) No caso de fusão — pelo conjunto das empresas objecto da fusão;
- b*) No caso de aquisição de controlo exclusivo — pela pessoa ou empresa adquirente;
- c*) No caso de criação de empresa comum, que desempenhe de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma, pelas pessoas ou empresas a quem caberá o exercício do respectivo controlo.
- d*) Em caso de aquisição de controlo conjunto — pelas pessoas ou empresas a quem caberá o exercício do respectivo controlo.

2 — As notificações conjuntas são obrigatoriamente apresentadas por um representante comum, com poderes, atestados por procuração, para enviar e receber documentos em nome de todas as partes Notificantes.

**B) Modo de envio e Forma de apresentação**

3 — A notificação pode ser enviada à Autoridade da Concorrência por via electrónica, nos termos a estabelecer em Comunicado da Autoridade da Concorrência, sem prejuízo da necessidade de esta dever ser igualmente entregue em mão, nas instalações da Autoridade, em suporte papel.

4 — A notificação deve ser entregue em suporte papel (original da notificação e uma cópia da notificação, excluindo, em ambos os casos, os Relatórios e Contas) e em suporte digital.

5 — Em caso de envio por via electrónica, a versão em suporte papel pode ser entregue na Autoridade, no prazo de três dias, a contar da data da submissão da notificação electronicamente.

6 — No mesmo prazo, deverá igualmente ser submetida uma versão não confidencial da notificação, em suporte papel e digital, para efeitos do disposto no ponto 0, da alínea C), relativa a “Confidencialidades”.

7 — Em caso de envio da notificação por via electrónica, a Autoridade da Concorrência confirmará a recepção da notificação, através do envio de um comprovativo da recepção, em que se indicará a data e a hora em que a notificação foi recepcionada.

8 — Caso a operação incida sobre mercados objecto de regulação sectorial, e com vista ao cumprimento do n.º 1 do artigo 39.º da Lei da Concorrência, deverão ser apresentados um ou mais exemplares adicionais da notificação, consoante as entidades reguladoras a consultar.